



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**10ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1520670-92.2024.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2159110/2024 - 14º D.P. PINHEIROS, 32166903 - 14º D.P. PINHEIROS, 2159110 - 14º D.P. PINHEIROS**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu e Averiguado: **DIRCEU DOS SANTOS BRITO e outro**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paiva Garcia**

**VISTOS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** denunciou **DIRCEU DOS SANTOS BRITO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, por nove vezes, em concurso formal de infrações.

A inicial acusatória contém a exposição do seguinte fato criminoso:

*Consta, do referido inquérito policial, instaurado mediante portaria, que, por nove vezes, no dia 27 de maio de 2024, por volta de 21h05min, na Rua Conego Eugenio Leite, 1.164, Pinheiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, DIRCEU DOS SANTOS BRITO, qualificado à fl. 164, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subjugou as vítimas e subtraiu, para si, 06 aparelhos celulares, pertencentes, respectivamente, às vítimas Juliana Altoé Martiniano de Sousa (teve subtraído celular de marca Apple, ainda não avaliado), Lorenzo Cordella (teve subtraído celular de marca Samsung, ainda não avaliado), Arthur Akira Leguizamon Higashi (teve subtraído celular de marca Apple, modelo iPhone 15 Pro Max, avaliado em R\$ 7.000,00), Ana Luiza Greco de Almeida (teve subtraído celular de marca Apple, modelo iPhone 13, cor preta, avaliado em R\$ 3.000,00), Mateus de Oliveira Blanco (teve subtraído celular de marca Apple, modelo iPhone 12 Pro Max, avaliado em R\$ 2.500,00), conforme vídeo cujo link foi juntado à fl. 88 e imagens de fls. 90/92. Conforme apurado, nas circunstâncias acima, o denunciado entrou no restaurante HiPoke e subtraiu os aparelhos celulares dos clientes que estavam no local. No dia do ocorrido, DIRCEU estacionou sua motocicleta Honda/CG 150, cor vermelha, placa GGN-2A96, de frente ao restaurante, do outro lado da rua e, ainda de capacete, mas com a viseira levantada, rendeu, com uma arma de fogo, Rodrigo da Silva, funcionário que fazia uma pausa, obrigando-o a entrar no estabelecimento. Em seguida, o denunciado ingressou no local e subtraiu os celulares das vítimas que jantavam no estabelecimento, conforme vídeo cujo link foi*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

10ª VARA CRIMINAL

AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*juntado à fl. 88 e imagens de fls. 90/92. As vítimas Caio Armond Braga, Alina e Clara estavam no estabelecimento, mas não tiveram o celular subtraído, apesar da grave ameaça exercida contra eles. Após o cometimento dos delitos, a polícia militar foi acionada em razão da localização de um dos aparelhos celulares, próximo do numeral indicado pelo localizador. Ao comparecerem no local indicado, os policiais localizaram uma motocicleta do mesmo modelo do roubador, ainda com o motor aquecido. Porém, na ocasião, optaram por não ingressar no imóvel. Já no âmbito das investigações, ao saber da existência da motocicleta e levando em conta o indicativo de que estava ainda aquecido o motor quando a polícia compareceu no local após o cometimento do delito, foi identificada a placa do veículo e, feitas buscas nos sistemas policiais, apurou-se que a propriedade é do denunciado. A viseira do capacete de DIRCEU estava levantada no momento das subtrações, tendo sido reconhecido pelas vítimas e por testemunhas, conforme autos de reconhecimento de fls. 20/24, 36/40, 50/54, 62/66, 74/78, 82/86, 184/185, 186/187, 188/189, 190/191, 192/193, 194/195, 196/197 e 198/199. O denunciado não foi localizado. Posteriormente, DIRCEU foi preso em flagrante em virtude da prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, ocasião em que permaneceu em silêncio em solo policial.*

A denúncia foi recebida em **24/7/2024** (fls. 266/267). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 290/308 e 315).

Seguiu-se a instrução probatória com as declarações das vítimas, inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado (fls. 369/370).

Em alegações finais, o Ministério Público insistiu na condenação, nos termos da denúncia, com a majoração da pena-base em razão de maus antecedentes e das circunstâncias do crime, reconhecimento de reincidência e imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena (fls. 380/391).

A defesa requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade processual em decorrência de descumprimento do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal; em relação ao mérito, sustentou a absolvição ao argumento de fragilidade probatória (fls. 395/428).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não há irregularidade formal no reconhecimento fotográfico na fase policial ou no reconhecimento pessoal em juízo, pois foram observadas, nos dois momentos, as regras estabelecidas no art. 226, do Código de Processo Penal, e na resolução n. 484/22, do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, ainda que formalmente válido, o reconhecimento é inseguro e não está amparado em nenhum outro elemento de convicção. Longe disso, a investigação policial foi insuficiente, pobre, e incapaz de legitimar o reconhecimento efetuado pelas vítimas.

Há uma filmagem do crime e se vê que os fatos ocorreram à noite, de forma muito rápida, e o criminoso usava capacete, que dificultava a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**10ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

visualização do rosto; as vítimas, com medo, olharam para o chão e não se detiveram em características físicas do assaltante – *por isso é inseguro, ainda que a maioria das vítimas o tenha reconhecido em audiência.*

O reconhecimento deveria estar ancorado em outras provas, como exige a resolução n. 484/2022, do CNJ, mas não é isso que se vê nos autos.

*Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial, no desempenho de suas atribuições, atentará para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana.*

Há informação nos autos que uma das vítimas rastreou a localização de um dos aparelhos telefônicos roubados e policiais militares foram ao endereço indicado no rastreamento, que seria a residência do acusado, e a motocicleta dele estaria no local com o motor quente, o que indicava que acabara de ser usada.

Esses policiais militares, contudo, não foram ouvidos na fase policial e tampouco em juízo e, em verdade, não foram nem mesmo identificados – *a polícia civil não se preocupou em qualificar os policiais militares, quanto mais ouvi-los formalmente.*

Os policiais militares (anônimos) teriam informado que a motocicleta estaria no local, mas o acusado afirmou no interrogatório que vendeu o veículo e, a bem da verdade, ele foi preso em flagrante alguns dias após o roubo com outra motocicleta, o que torna veríssimo a alegação que não detinha ou não usava mais aquela motocicleta que estaria com o motor quente (a prisão ocorreu nos autos n. 1516143-48.2024.8.26.0228).

A informação que o rastreamento indicava o endereço do acusado **não se confirmou**, porque os policiais não foram ouvidos e, ainda, porque o dispositivo onde teria sido feito o rastreamento não foi apreendido e periciado.

Também não há prova nos autos que aquele era o endereço **atual** do acusado: familiares dele moravam no imóvel e informaram que ele não morava ali e a polícia não localizou nenhum bem pessoal na casa, quando cumpriu o mandado de busca e apreensão.

Soma-se à incerteza probatória o fato de nenhum bem roubado ter sido encontrado com acusado e que ele, comprovadamente, estava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**10ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

trabalhando na noite do roubo, ainda que não exatamente no momento do crime – na noite de 27 de maio, ele fez 5 entregas, a última registrada às 20h:18min:05seg (fl. 376):

DATA E HORA	ID DA ROTA	ID DO ENTREGADOR	ID DO PEDIDO	MODALIDADE DE ENTREGA	REGIÃO LOGÍSTICA	STATUS DA ROTA
2024-05-27 19:16:08	484f4b97-4752-452c-8764-f825b181af4b	0eb9784c-d0ec-4e59-bd28-4c31c375783d	bcd9889f-f788-4b63-b981-9e31c4db0552	BICYCLE	SÃO PAULO	COMPLETED
2024-05-27 19:54:44	6a32a359-3309-4226-8018-dc792b19885b	0eb9784c-d0ec-4e59-bd28-4c31c375783d	89d9b13f-5343-480f-b159-d2b7967010c7	BICYCLE	SÃO PAULO	COMPLETED
2024-05-27 19:04:43	847462b5-5000-4bca-873a-753007a6b044	0eb9784c-d0ec-4e59-bd28-4c31c375783d	438444c1-0e20-4c29-8a1f-89940631126	BICYCLE	SÃO PAULO	COMPLETED
2024-05-27 20:18:05	879a677b-2549-4610-821e-11032380a951	0eb9784c-d0ec-4e59-bd28-4c31c375783d	5598c88a-1e56-422d-846f-4d20966245c	BICYCLE	SÃO PAULO	COMPLETED
2024-05-27 18:25:03	973ef1c4-bad7-43bc-b014-915d9030c5ea	0eb9784c-d0ec-4e59-bd28-4c31c375783d	a1b89a5f-8e47-4404-b672-36f71805e58	BICYCLE	SÃO PAULO	COMPLETED

A prova acusatória é insegura e não autoriza a condenação. ASSIM SENDO, JULGO **IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória para **ABSOLVER DIRCEU DOS SANTOS BRITO** das imputações contidas na denúncia, o que faço com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Intime-se.  
 São Paulo, 14 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**